



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**

REITORIA

PORTARIA Nº 1.254, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, nomeado nos termos do Decreto Presidencial de 02 de setembro de 2016, publicado no DOU de 05 de setembro de 2016, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando a solicitação constante no Processo nº 23249.013325/2020-05;

Considerando a declaração de pandemia de Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), emitida em 11 de março de 2020;

Considerando a Portaria MEC nº 329, de 11 de março de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

Considerando a Instrução Normativa ME nº 19, de 12 de março de 2020;

Considerando a Instrução Normativa ME nº 20, de 13 de março de 2020;

Considerando a Instrução Normativa ME nº 21, de 16 de março de 2020;

Considerando a Nota Oficial do Comitê de Emergência do MEC, que define primeiras ações contra o Coronavírus, de 16 de março de 2020;

Considerando o Boletim Epidemiológico Coronavírus nº 05 do Ministério da Saúde;

Considerando a nota do Comitê de Crise para o Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) do Instituto Federal do Maranhão (IFMA), instituído pela Portaria nº 1.178, de 16 de março de 2020;

Considerando a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**

REITORIA

Considerando a Portaria IFMA nº 1.202, de 18 de março de 2020;

Considerando a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão;

Considerando a Portaria IFMA nº 1.244, de 20 de março de 2020;

Considerando Nota Técnica Conjunta do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral do Trabalho nº 05, de 18 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que os campi e a Reitoria adotem os procedimentos descritos na nota do Comitê Central de Crise para o Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) relacionado às atividades do ensino presencial e de estágio, constante no Anexo I desta Portaria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO ROBERTO BRANDÃO FERREIRA

Reitor



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**

REITORIA

ANEXO I

PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO CORONAVÍRUS (COVID-19):

Nota 03 - de 23 de março de 2020

Este documento disciplina os procedimentos que deverão ser adotados nas unidades do IFMA para atividades acadêmicas no ensino presencial e de estágio de que trata a Portaria IFMA n^o 1.254/2020, e anteriores, no que couber (Portarias n^o 1.202/2020, 1.244/2020 e 1.251/2020).

ATIVIDADES ACADÊMICAS – ENSINO PRESENCIAL

1 - A Portaria IFMA n^o 1.202/2020 estabelece no § 1^o do art. 3^o que os *campi*, por meio de seus Comitês Locais de Crise devem atuar obrigatoriamente em conformidade com as Diretrizes do comitê Central de Crise para o Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), o que nos impõe a observância ao disposto na referida Portaria no que tange à suspensão das aulas presenciais e de todas as atividades práticas previstas nos Planos de Cursos e nos Projetos Pedagógicos.

2 - O MEC através das Portarias n^o 343/2020 (retificada pela Portaria MEC 345/2020) e o Conselho Nacional de Educação por meio do Ofício n^o 212/2020/SE/CNE/CNE-MEC têm recomendado o uso de meios digitais, em caráter excepcional, como opção pela substituição das aulas, cabendo a decisão às instituições de ensino.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**

REITORIA

3 - A PROEN entende que qualquer decisão no tocante à adoção de atividades à distância com pretensão de substituição das aulas presenciais estabelecidas nos Planos de Cursos e Projetos Pedagógicos deve preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do art. 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

4 - Esta preocupação nos leva a refletir sobre a diversidade das realidades dos nossos 29 *campi*, não apenas quanto ao público discente, mas também quanto aos diferentes estágios de uso dos meios e tecnologias da informação pelos nossos docentes; bem como a formação dos mesmos considerando as especificidades da educação a distância, notadamente no que se refere ao domínio do planejamento, metodologias e avaliação.

5 - Constitui-se fato as nossas dificuldades e limitações quanto ao acesso à internet em todos os municípios, além do que, nem todos os nossos estudantes possuem acesso a computador e internet em suas residências. Essas dificuldades se manifestam também na diversidade quanto ao domínio de ferramentas da educação a distância e autonomia dos discentes para os estudos domiciliares. Acrescente-se, ainda, a necessidade da elaboração de planos educacionais e adaptações curriculares específicos para garantir condições de igualdade no processo de ensino-aprendizagem aos estudantes deficientes.

6 - Considerando a nossa responsabilidade como instituição de educação inclusiva, qualquer decisão neste momento, implica na garantia isonômica do direito de todos à educação.

7 - Dessa forma decidimos não autorizar, neste momento, nenhuma iniciativa individual ou no âmbito dos *campi* quanto à realização de atividades didáticas a distância, de qualquer natureza, para fins de reposição ou aproveitamento de aulas presenciais. Essa decisão se aplica também às atividades no contexto dos Programas e Projetos como o PARFOR, o PIBID e a Residência Pedagógica. As aulas serão repostas de forma presencial.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**

REITORIA

ATIVIDADES DE ESTÁGIO

1 - As atividades teóricas de aprendizagem (estágio) se ainda não foram, devem ser interrompidas imediatamente, salvo se passíveis de serem conduzidas de forma remota. A recomendação da PROEXT decorre de orientação expressa na Nota Técnica Conjunta do Ministério Público Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral do Trabalho nº 05, de 18 de março de 2020.

2 - Não deverá ocorrer prejuízo da remuneração integral por aplicabilidade de analogia do que prevê o art. 60, § 3º, da Lei nº8.213/91.

3 - Em hipótese alguma, as atividades práticas (programa de Aprendizagem do Governo Federal/Estágio) substituirão às atividades teóricas e vice-versa, pois o instituto da aprendizagem se faz necessário a concomitância entre teoria e prática.